

SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 1.403 E 1.404, de 2011

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (discjockey) e Produtor DJ (disc-jockey).*

PARECER Nº 1.403, DE 2011

(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, altera vários artigos da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnico em Espetáculos de Diversões, para nela incluir as categorias de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

Nos termos do projeto, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ é o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletromecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; o Produtor DJ, por seu turno, é o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

O projeto estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e de Produtor DJ requer prévio registro na Superintendência

Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Ainda de acordo com a proposição, para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e do Produtor DJ, será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

Contudo, ficam dispensados de cumprir essa e as outras exigências já inscritas no art. 7º da Lei 6.533, de 1978, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ estrangeiros, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de sessenta dias.

Também de acordo com o projeto, a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ e o Produtor DJ de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a sete dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos sessenta dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Além de fixar a jornada de trabalho desses profissionais em seis horas diárias e trinta horas semanais, o projeto dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá haver, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, setenta por cento de profissionais brasileiros.

Ao justificar o projeto, o autor da iniciativa alega ter encampado proposta apresentada na legislatura anterior pelo Senador Romeu Tuma. Cuida-se do PLS nº 740, de 2007, que obteve o aval do Senado e da Câmara, mas foi vetado pelo Presidente da República, circunstância que não prejudica sua apreciação neste momento.

Registre-se, por fim, que a proposição ora sob exame foi originalmente distribuída ao exame exclusivo e terminativo da Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Chega, entretanto, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) por força de requerimento apresentado pela então senadora Marisa Serrano, para oitiva prévia deste colegiado.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 102, incisos II e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE emitir parecer sobre o projeto de lei em exame, que trata da regulamentação de profissões inseridas no âmbito da diversão e dos espetáculos públicos e das criações artísticas.

Vale dizer que as proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho, estando sujeitas ao exercício da competência privativa da União e às disposições do Congresso Nacional, por qualquer de seus membros, nos termos do inciso I, do art. 22 e do *caput* dos arts. 48 e 61, da Constituição Federal. Conclui-se, portanto, que o projeto sob exame não contém vício de iniciativa.

No tocante ao mérito, impõe-se ressaltar que as atividades profissionais de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) deixaram de ser secundárias há vários anos, tornando-se preeminentes na sociedade atual, tanto pela criatividade quanto pelo profissionalismo que envolvem.

Estima-se, hoje, que mais de um milhão de disc-jokeys atuam à margem da legislação, como autônomos, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público, animando número incalculável de pessoas.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, é hora de atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, com o fito de assegurar-lhes direitos comuns aos trabalhadores, evitando lides judiciais, que – na situação deles – seria de difícil efetividade, dada a característica de sua atividade.

Vale dizer que a atuação desses profissionais certamente auxiliará aspectos tecnológicos da educação, momente da educação a distância, tornando-se ferramenta útil para o desenvolvimento da educação nacional como um todo.

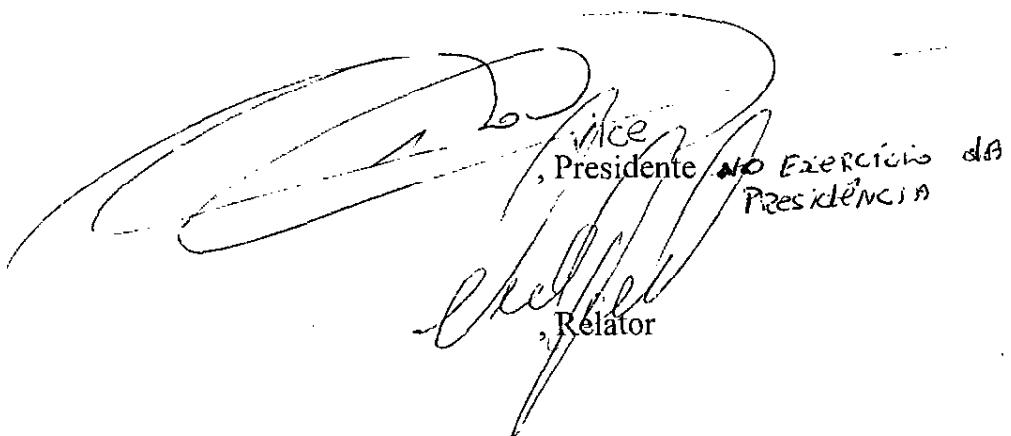
Entendemos que o Congresso Nacional já tem posição sobre a matéria, pois ele aprovou o PLS nº 740, de 2007, de autoria do Senador Romeu Tuma, fonte declarada de inspiração para a iniciativa agora apresentada pelo Senador Sérgio Zambiasi, um dos mais experientes e competentes comunicadores do País.

Por isso, nossa orientação reitera o posicionamento anteriormente firmado por esta Casa, acatando a relevância e a oportunidade das medidas aventadas no projeto ora sob exame.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2011.



A large, handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sérgio Zambiasi', is written over a curved line. To the right of the signature, the text 'Presidente' and 'Exercício da Presidência' is written vertically, with '2011' written horizontally across 'Exercício'. Below the signature, the word 'Relator' is written.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS N° 322/10 NA REUNIÃO DE 18/10/2011.
OS SENHORES SENADORES:

Vice

PRESIDENTE:

Sen. PAULO BAUER

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)

ANGELA PORTELA	1-DELCÍDIO DO AMARAL
WELLINGTON DIAS	2-ANIBAL DINIZ
ANA RITA	3-MARTA SUPILY
PAULO PAIM	(VAGO)
WALTER PINHEIRO	5-CLÉSIO ANDRADE
JOÃO RIBEIRO	6-VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	7-PEDRO TAQUES
CRISTOVAM BUARQUE	8-ANTONIO CARLOS VALADARES
LÍDICE DA MATA	9-ZEZÉ PERRELLA
INÁCIO ARRUDA	10-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

ROBERTO REQUIÃO	1-(VAGO)
EDUARDO AMORIM	2-VALDIR RAUPP
GEOVANI BORGES	3-LUIZ HENRIQUE
GARIBALDI ALVES	4-WALDEMIR MOKA
(VAGO)	5-VITAL DO RÉGO
PEDRO SIMON	6-SÉRGIO PETECÃO
RICARDO FERRAÇO	7-CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	8-(VAGO)
ANA AMÉLIA	9-(VAGO)

Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)

CYRO MIRANDA	1-ALVARO DIAS
(VAGO)	2-ALOYSIOS NUNES FERREIRA
PAULO BAUER	3-FLEXA RIBEIRO
MARIA DO CARMO ALVES	4-CLOVIS FECURY
JOSÉ AGRIPIINO	5-DEMÓSTENES TORRES
	(PTB)
ARMANDO MONTEIRO	1-MOZARILDO CAVALCANTI
RELATOR	2-(VAGO)
JOÃO VICENTE CLAUDINO	
	(PSOL)
MARINOR BRITO	1-RANDOLFE RODRIGUES

PARECER Nº 1.404, DE 2011
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

A proposição altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para incluir sob o manto desta legislação o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey)DJ.

Define DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; e Produtor DJ (disc-jockey), o .

profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

Consigna também que a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Fixa a jornada de trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.

Na sua justificativa o eminent autor informa que encampou a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, que apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, certamente, se ainda estivesse entre nós, estaria trabalhando ativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República, o que não prejudica a sua tramitação nesta legislatura.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição foi objeto de deliberação anterior por esta mesma Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 740, do saudoso Senador Romeu Tuma.

O referido projeto foi aprovado também na Câmara dos Deputados e vetado pelo Presidente da República.

Todavia, é impossível negar que a atividade profissional de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-

jockey) não se constituem mais em atividades secundárias, mas ganharam protagonismo pela sua criatividade, profissionalismo e hoje animam milhões de pessoas em todo o mundo.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jokeys que vêm atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, já é hora de se atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, até para assegurá-los direitos que são comuns a todos os trabalhadores, evitando disputas judiciais, que na situação deles seria de difícil efetividade dada a característica de sua atividade.

O eminente Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com a sensibilidade que lhe é característica, e pela sua experiência como comunicador competente que é, trouxe o tema ao debate novamente no Senado Federal.

Entendemos que o Senado já tem posição sobre a matéria, e não seria outra a minha orientação que não a de aprovar a proposição, por considerá-la justa, atual e contemporânea.

Sugerimos um pequeno ajuste para suprimir o inciso IV do art. 7º, que trata da exigência de curso profissionalizante, pois apresentaremos emenda incluindo esta disposição no inciso II do mesmo artigo.

Por fim, propomos também a supressão do parágrafo único, do art. 25, que trata da exigência de profissionais brasileiros, em caso de contratação de profissionais estrangeiros.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprima-se o inciso IV do art. 7º, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

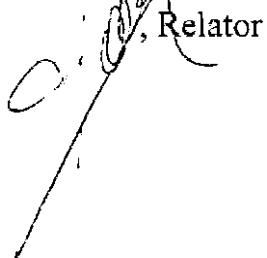
.....

EMENDA Nº 3 – CAS

Suprime-se o parágrafo único, do art. 25, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Sala da Comissão, 7 de dezembro de 2011.

Senador JATIMIC CAMPOS Presidente
Comissão de Assuntos Sociais Presidente


, Relator

<i>Projeto de Lei n° 522</i> / 2010 (PLS n° 322 de 2010) ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 12/11/2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: <i>Senador Jayme Campos</i>	
TITULARES SUPLENTES	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paim</i>	1- EDUARDO SUPLICY (PT) <i>Edmundo Suplicy</i>
ÂNGELA PORTELA (PT) <i>Angela Portela</i>	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT) <i>Humberto Costa</i>	3- VAGO
WELLINGTON DIAS (PT) <i>Wellington Dias</i>	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT) <i>João Durval</i>	5- LINDBERGH FARIA (PDT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB) <i>Rodrigo Rollemberg</i>	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B) <i>Vanessa Graziotin</i>	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)	
WALDEMAR MOKA (PMDB) <i>Waldemar Moka</i>	1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)
PAULO DAVIM (PV) <i>Paulo Davim</i>	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB) <i>Romero Jucá</i>	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB) <i>Casildo Maldaner</i>	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB) <i>Ricardo Ferraço</i>	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC) <i>Eduardo Amorim</i>	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP) <i>Ana Amélia</i>	7- BENEDITO DE LIRA (PP) <i>Benedito de Lira</i>
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB) <i>Cícero Lucena</i>	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB) <i>Lúcia Vânia</i>	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB) <i>Cyro Miranda</i>	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Jayme Campos</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI <i>Mozarildo Cavalcanti</i>	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO <i>João Vicente Claudino</i>	2- GIM ARGELLO
VICENTINHO ALVES <i>Vicentinho Alves</i>	1- CLÉSIO ANDRADE

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322, DE 2010

TITULARES					SUPLENTES				
TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO	TIPO
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPILICY (PT)	X			
ANGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPILICY (PT)				
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO				
WELLINGTON DIAS (PT)	X				4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X				1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LORRÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIAO (PMDB)				
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AFÍCIO NEVES (PSDB)				
LUCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRVO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYMÉ CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI	X								
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				1- ARMANDO MONTEIRO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	2- GIM ARGELLO				
VICENTINHO ALVES					PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
					1- CLÉSIO ANDRADE				

TOTAL: 41 SIM: 41 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 4 SALA DA COMISSÃO, EM 14 /2011. VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUIORM (art. 132, § 8º - RISC) /2011.

Senador ~~AVIME CAMPOS~~
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 1-CAS AO PLS N° 322, DE 2010

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT) <i>Paulo Paixão</i>	X				1- EDUARDO SUPlicY (PT)	X					
ÂNGELA PORTELA (PT)	X				2- MARTA SUPlicY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)					3- VAGO						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMIRO MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO MALDANER (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRACO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSC)					6- SÉRGIO PETRÉCIA (PSD)						
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDR, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	X				2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)					3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYME CAMPOS (DEM)	X				4- MARIANO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO						
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE						

TOTAL: 11 SIM: 4 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: 4 SALA DA COMISSÃO, EM 17/11/2011.
 Obs.: o voto do autor da proposição não será contado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, § 8º - riso).

Assinatura: 
 Senador JAYME CAMPOS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 2-CAS AO PLS N° 322, DE 2010

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
PAULO PAIM (PT) <i>Leônidas</i>	X				1- EDUARDO SUPILCY (PT)	X					
ANGÉLICA FORTELA (PT)					2- MARTA SUPILCY (PT)						
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- VAGO						
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)						
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIA (PT)						
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)					6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)						
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)					7- LÍDICE DA MATA (PSB)						
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
WALDEMAR MOKA (PMDB)					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)						
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)						
ROMERO JUCA (PMDB)					3- LORÃO FILHO (PMDB)						
CASILDO Maldaner (PMDB)	X				4- EDUARDO BRAGA (PMDB)						
RICARDO FERRAÇO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)						
EDUARDO AMORIM (PSD)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)						
ANA AMELIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X					
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)						
LÚCIA VÁNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)						
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)						
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	<i>Leônidas, Leônidas</i>				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)						
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO						
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO						
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE						

TOTAL: 11 SIM: 11 NÃO: — ABSTENÇÃO: — AUTOR: — PRESIDENTE: — SALA DA COMISSÃO, EM 11/11/2011.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 13, § 8º - RISF)

Leônidas
 Senador JAYMÉ CAMPOS

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA N° 3-CAS AO PLS N° 322, DE 2010

TITULARES				SUPLENTES			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM
PAULO PAIM (PT)	X					1- EDUARDO SUPlicy (PT)	X
ANGÉLA PORTELA (PT)						2- MARTA SUPlicy (PT)	
HUMBERTO COSTA (PT)	X					3- VAGO	
WELLINGTON DIAS (PT)						4- ANA RITA (PT)	
JOÃO DURVAL (PDT)	X					5- LINDBERGH FARIA (PT)	
RODRIGO ROLEMBERG (PSB)						6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)	
YANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						7- LÍDICE DA MATA (PSB)	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)						Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSC, PV)	SIM
WALDEMIRO MOKA (PMDB)	X					1- EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	
PAULO DAVIM (PV)	X					2- PEDRO SIMON (PMDB)	
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X					3- LOBÃO FILHO (PMDB)	
CASILDO MALDANER (PMDB)						4- EDUARDO BRAGA (PMDB)	
RICARDO FERRAÇO (PMDB)						5- ROBERTO REQUÍÃO (PMDB)	
EDUARDO AMORIM (PSC)	X					6- SÉRGIO PETECÁO (PSD)	
ANA AMÉLIA (PP)						7- BENEDITO DE LIRA (PP)	X
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)						Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM
CICERO LUCENA (PSDB)						1- AÉCIO NEVES (PSDB)	
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)	
CYRIO MIRANDA (PSDB)	X					3- PAULO BAUER (PSDB)	
JAYMÉ CAMPOS (DEM)	X					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	
PTB						PTB	SIM
MOZARILDO CAVALCANTI						1- ARMANDO MONTEIRO	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X					2- GIM ARGELLO	
PR						PR	SIM
VICENTINHO ALVES						1- CLÉSIO ANDRADE	

TOTAL: 11 SIM: 11, NÃO: 0 — ABSTENÇÃO: 0 — AUTOR: 0 — PRESIDENTE: 1 SALA DA COMISSÃO, EM 14/2/2011.
 OBS: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISI)

Senador JAYMÉ CAMPOS
 Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Atualizada em 17/11/2011

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 322, DE 2010

Altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) é regulado por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º

III – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução;

IV – Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

§ 1º Os profissionais referidos nos incisos III e IV também atuam na fixação e colocação de obras para o público.

§ 2º As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey) constarão do Regulamento desta Lei.” (NR)

“Art. 6º O exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 7º Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), é necessária a apresentação de:

.....

II – diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

.....

§ 3º O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.” (NR)

“Art. 11. A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.” (NR)

“Art. 12. O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

.....” (NR)

“Art. 21.
.....

VI – DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey): 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais.

.....” (NR)

“Art. 24. É livre a criação interpretativa do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), respeitado o texto da obra.” (NR)

“Art. 27. Nenhum Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey) é obrigado a interpretar ou participar de trabalho que possa pôr em risco sua integridade física ou moral.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, ~~17 de dezembro~~ de 2011.


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;
- XI - criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado

Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

LEI N° 6.533, DE 24 DE MAIOI DE 1978.

Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências.

Art . 1º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões é regulado pela presente Lei.

Art . 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:

I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

II - Técnico em Espetáculos de Diversões, o profissional que, mesmo em caráter auxiliar, participa, individualmente ou em grupo, de atividade profissional ligada diretamente à elaboração, registro, apresentação ou conservação de programas, espetáculos e produções.

Parágrafo único - As denominações e descrições das funções em que se desdobram as atividades de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões constarão do regulamento desta lei.

Art . 6º - O exercício das profissões de Artista e de Técnico em Espetáculos de Diversões requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Art 7º - Para registro do Artista ou do Técnico em Espetáculos de Diversões, é necessário a apresentação de:

I - diploma de curso superior de Diretor de Teatro, Coreógrafo, Professor de Arte Dramática, ou outros cursos semelhantes, reconhecidos na forma da Lei; ou

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei; ou

III - atestado de capacitação profissional fornecido pelo Sindicato representativo das categorias profissionais e, subsidiariamente, pela Federação respectiva.

§ 1º - A entidade sindical deverá conceder ou negar o atestado mencionado no item III, no prazo de 3 (três) dias úteis, podendo ser concedido o registro, ainda que provisório, se faltar manifestação da entidade sindical, nesse prazo.

§ 2º - Da decisão da entidade sindical que negar a concessão do atestado mencionado no item III deste artigo, caberá recurso para o Ministério do Trabalho, até 30 (trinta) dias, a contar da ciência.

.....

Art . 11 - A cláusula de exclusividade não impedirá o Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro meio de comunicação, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

Art . 12 - O empregador poderá utilizar trabalho de profissional, mediante nota contratual, para substituição de Artista ou de Técnico em Espetáculos de Diversões, ou para prestação de serviço caracteristicamente eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho expedirá instruções sobre a utilização da nota contratual e aprovará seu modelo.

.....

Art . 21 A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta Lei, terá nos setores e atividades respectivos, as seguintes durações:

I - Radiodifusão, fotografia e gravação: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 30 (trinta) horas semanais;

II - Cinema, inclusive publicitário, quando em estúdio: 6 (seis) horas diárias;

III - Teatro: a partir de estréia do espetáculo terá a duração das sessões, com 8 (oito) sessões semanais;

IV - Circo e variedades: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 36 (trinta e seis) horas semanais;

V - Dublagem: 6 (seis) horas diárias, com limitação de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões semanais previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se-lhe o disposto nos artigos 59 a 61 da Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º - A jornada normal será dividida em 2 (dois) turnos, nenhum dos quais poderá exceder de 4 (quatro) horas, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 3º - Nos espetáculos teatrais e circenses, desde que sua natureza ou tradição o exijam, o intervalo poderá, em benefício do rendimento artístico, ser superior a 2 (duas) horas.

§ 4º - Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o empregado estiver à disposição do empregador, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, e todo aquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado a preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento.

§ 5º - Para o Artista, integrante de elenco teatral, a jornada de trabalho poderá ser de 8 (oito) horas, durante o período de ensaio, respeitado o intervalo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art . 24 - É livre a criação interpretativa do Artista e do Técnico em Espetáculos de Diversões, respeitado o texto da obra.

.....

Art . 27 - Nenhum Artista ou Técnico em Espetáculos de Diversões será obrigado a interpretar ou participar de trabalho possível de pôr em risco sua integridade física ou moral.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

A proposição altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para incluir sob o manto desta legislação o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey)DJ.

Define DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução e Produtor DJ (disc-jockey), o profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

Consigna também que a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Fixa a jornada de trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.

Na sua justificativa o eminente autor informa que encampou a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, que apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, certamente, se ainda estivesse entre nós, estaria trabalhando ativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República, o que não prejudica a sua tramitação nesta legislatura.

Até a presente data não foram apresentadas emendas às proposições no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas a regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, ambas as proposições estão desprovidas de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição já foi objeto de deliberação anterior por esta mesma Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 740, do saudoso Senador Romeu Tuma.

O referido projeto foi aprovado também na Câmara dos Deputados e vetado pelo Presidente da República.

Todavia, é impossível negar que a atividade profissional de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) não se constituem mais em atividades secundárias, mas ganharam protagonismo pela sua criatividade, profissionalismo e hoje animam milhões de pessoas em todo o mundo.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jokeys que vêm atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversões ao público.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, já é hora de se atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, até para assegurá-los direitos que são comuns a todos os trabalhadores, evitando disputas judiciais, que na situação deles seria de difícil efetividade dada a característica de sua atividade.

O eminente Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com a sensibilidade que lhe é característica, e pela sua experiência como comunicador competente que é, trouxe o tema ao debate novamente no Senado Federal.

Entendemos que o Senado já tem posição sobre a matéria, e não seria outra a minha orientação que não a de aprovar a proposição, por considerá-la justa, atual e contemporânea.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

Relator

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, do Senador Sérgio Zambiasi, que altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey).

A proposição altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 11, 12, 21, 24, 25 e 27 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências, para incluir sob o manto desta legislação o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey)DJ.

Define DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey), como o profissional que cria seleções de obras fixadas e de fonogramas, impressos ou não, organizando e dispondo de seu conteúdo, executando essas seleções e divulgando-as ao público, por meio de aparelhos eletro-mecânicos, eletrônicos, ou outro meio de reprodução; e Produtor DJ (disc-jockey), o

profissional que manipula obras fonográficas impressas ou não, cria ou recria versões e executa montagens sonoras para a criação de obra inédita, originária ou derivada.

Estabelece que o exercício das profissões de Artista, de Técnico em Espetáculos de Diversões, de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e de Produtor DJ (disc-jockey) requer prévio registro na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, o qual terá validade em todo o território nacional.

Para o registro do Artista, do Técnico em Espetáculos de Diversões, do DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e do Produtor DJ (disc-jockey), será necessária a apresentação de certificado de curso profissionalizante de DJ (disc-jockey).

O DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey), se estrangeiros, ficam dispensados das condições exigidas neste artigo, desde que sua permanência no território nacional não ultrapasse o período de 60 (sessenta) dias.

Consigna também que a cláusula de exclusividade não impedirá o Artista, o Técnico em Espetáculos de Diversões, o DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-jockey) de prestar serviços a outro empregador em atividade diversa da ajustada no contrato de trabalho, desde que em outro lugar, e sem que se caracterize prejuízo para o contratante com o qual foi assinada a cláusula de exclusividade.

O projeto autoriza o empregador a utilizar o trabalho de profissional mediante nota contratual, para substituição de Artista, Técnico em Espetáculos de Diversões, DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e Produtor DJ (disc-jockey), ou para prestação de serviço eventual, por prazo não superior a 7 (sete) dias consecutivos, vedada a utilização desse mesmo profissional, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, por essa forma, pelo mesmo empregador.

Fixa a jornada de trabalho desses profissionais em 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, e dispõe que, na realização de eventos com a utilização de profissionais estrangeiros, deverá ter, obrigatoriamente, a participação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) de profissionais brasileiros.

Na sua justificativa o eminente autor informa que encampou a iniciativa original do Senador Romeu Tuma, que apresentou em 2007 o Projeto de Lei do Senado nº 740, para dispor sobre essa categoria e, certamente, se ainda estivesse entre nós, estaria trabalhando ativamente para a consecução desse fim.

O referido projeto foi aprovado pelo Senado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, chancelado pela Câmara dos Deputados e, ao final, vetado pelo Presidente da República, o que não prejudica a sua tramitação nesta legislatura.

Até a presente data não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal compete à Comissão de Assuntos Sociais emitir parecer sobre o presente projeto, em caráter terminativo.

Proposições destinadas à regulamentação de profissões inserem-se no campo do Direito do Trabalho.

Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, constata-se que a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade.

Como já relatado anteriormente, a presente proposição foi objeto de deliberação anterior por esta mesma Comissão de Assuntos Sociais, que aprovou o Projeto de Lei do Senado nº 740, do saudoso Senador Romeu Tuma.

O referido projeto foi aprovado também na Câmara dos Deputados e vetado pelo Presidente da República.

Todavia, é impossível negar que a atividade profissional de DJ ou Profissional de Cabine de Som DJ (disc-jockey) e o Produtor DJ (disc-

jockey) não se constituem mais em atividades secundárias, ~~mas~~ ganharam protagonismo pela sua criatividade, profissionalismo e hoje animam milhões de pessoas em todo o mundo.

Estima-se hoje o universo de mais de um milhão de disc-jokeys que vêm atuando autonomamente, à margem da legislação, nos diversos meios de espetáculos de diversão ao público.

Ora, se os artistas já têm sua profissão regulamentada, já é hora de se atribuir a esses profissionais tratamento isonômico, até para assegurá-los direitos que são comuns a todos os trabalhadores, evitando disputas judiciais, que na situação deles seria de difícil efetividade dada a característica de sua atividade.

O eminente Senador SÉRGIO ZAMBIASI, com a sensibilidade que lhe é característica, e pela sua experiência como comunicador competente que é, trouxe o tema ao debate novamente no Senado Federal.

Entendemos que o Senado já tem posição sobre a matéria, e não seria outra a minha orientação que não a de aprovar a proposição, por considerá-la justa, atual e contemporânea.

Sugerimos um pequeno ajuste para suprimir o inciso IV do art. 7º, que trata da exigência de curso profissionalizante, pois apresentaremos emenda incluindo esta disposição no inciso II do mesmo artigo.

Por fim, propomos também a supressão do parágrafo único, do art. 25, que trata da exigência de profissionais brasileiros, em caso de contratação de profissionais estrangeiros.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CAS

Suprime-se o inciso IV do art. 7º, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

EMENDA Nº 2 – CAS

Dê-se ao inciso II, do art. 7º da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, na forma proposta pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

II - diploma ou certificado correspondentes às habilitações profissionais de 2º Grau de Ator, Contra-regra, Cenotécnico, Sonoplasta, Disc Jockey, ou outras semelhantes, reconhecidas na forma da Lei (NR).

.....”

EMENDA Nº 3 – CAS

Suprime-se o parágrafo único, do art. 25, incluído pelo art. 1º do PLS nº 322, de 2010, na Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

OFÍCIO Nº 267/2011 – PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de dezembro de 2011.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 322, de 2010, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, que *altera a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, para dispor sobre a regulamentação das profissões de DJ ou Profissional de Cabine de Som (discjockey) e Produtor DJ (disc-jockey)*, e as Emendas nºs 1-CAS, 2-CAS e 3-CAS.

Respeitosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no **DSF**, de 14/12/2011.